

RBAC121		
RBAC 121 (Emenda 18)	RBAC 121 (Emenda proposta)	Justificativa
121.303 Equipamentos e instrumentos do avião	121.303 Equipamentos e instrumentos do avião	
(d) Exceto como previsto em 121.627(b) e 121.628, ninguém pode decolar com qualquer avião, a menos que os seguintes instrumentos e equipamentos estejam operacionais:	(d) Exceto como previsto em 121.627(b) e 121.628, ninguém pode decolar com qualquer avião, a menos que os seguintes instrumentos e equipamentos estejam operacionais:	Sem alteração
(1) instrumentos e equipamentos requeridos para obtenção de conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade segundo os quais o tipo do avião foi certificado e aqueles requeridos pelos parágrafos 121.213 até 121.283 e 121.289;	(1) instrumentos e equipamentos requeridos para obtenção de conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade segundo os quais o tipo do avião foi certificado e aqueles requeridos <u>pelas seções</u> 121.213 até 121.283 e 121.289;	Ajuste de texto, troca dos termos “pelos parágrafos” por “pelas seções”.
(2) instrumentos e equipamentos especificados nos parágrafos 121.305 até 121.321, 121.359, 121.360 para qualquer tipo de operação e equipamentos e instrumentos especificados de 121.323 até 121.351 para as características da operação autorizada, sempre que esses itens não forem já requeridos pelo parágrafo (d)(1) desta seção.	(2) instrumentos e equipamentos especificados <u>nas seções</u> 121.305 até 121.321, 121.359 e <u>121.803</u> para qualquer tipo de operação e equipamentos e instrumentos especificados de 121.323 até 121.351 para as características da operação autorizada, sempre que esses itens não forem já requeridos pelo parágrafo (d)(1) desta seção.	Em alinhamento ao FAA, e em razão da substituição dos requisitos do parágrafo 121.309(d) pelos da seção 121.803. A seção 121.360 é reservada, e não precisa ser mencionada. Por outro lado, foi incluída a 121.803, em alinhamento ao FAA e por seção que melhor detalha os requisitos de equipamento médico de emergência.
121.309 Equipamentos de emergência	121.309 Equipamentos de emergência	
(d) Cada avião deve possuir conjuntos de primeiros socorros, equipamentos de atendimento médico e luvas protetoras como se segue:	(d) <u>[Reservado]</u>	Esse parágrafo teve origem no 14 CFR Part 121 (FAA). Ocorre que, na norma de origem, esse parágrafo foi substituído pela seção 121.803, conforme alteração aprovada em 12/04/2001 (vide https://www.federalregister.gov/documents/2001/04/12/01-8932/emergency-medical-equipment). No RBAC 121, a seção 121.803 foi criada, mas sem <u>reservar</u> o parágrafo 121.309(d), ficando-se com conteúdos duplicados.

(1) conjuntos de primeiros socorros e um conjunto médico de emergência, aprovados, para tratamento de ferimentos e indisposições possíveis de ocorrer em voo ou em acidentes menores. Tais conjuntos devem atender às especificações e requisitos do Apêndice A deste regulamento;		O conjunto de primeiros socorros já é listado também em 121.803 e no Apêndice A. O mesmo ocorre com o conjunto médico de emergência, portanto, trata-se de eliminar requisitos duplicados.
(2) pares de luvas protetoras de látex, ou luvas impermeáveis equivalentes, em número igual ao número de conjuntos de primeiros socorros existentes a bordo, Tais luvas devem ser distribuídas ao longo do avião tão uniformemente quanto praticável;		Quanto às luvas, já existem luvas descartáveis como parte dos conjuntos de primeiros socorros (múltiplos pares), de precaução universal e médicos de emergência. A quantidade já seria maior do que a requerida por 121.309(d)(2), que equivale ao número de kits. A exigência de estar uniformemente distribuído já se aplica também ao conjunto de primeiros socorros, que tem luvas, conforme parágrafo (c) do Apêndice A.
121.415 Requisitos de treinamento. Despachantes operacionais de voo e tripulantes em geral	121.415 Requisitos de treinamento. Despachantes operacionais de voo e tripulantes em geral	
(a) Cada programa de treinamento deve proporcionar o seguinte treinamento de solo, como apropriado para a particular designação do tripulante ou do despachante:	(a) Cada programa de treinamento deve proporcionar o seguinte treinamento de solo, como apropriado para a particular designação do tripulante ou do despachante:	Sem alteração
(3) para tripulantes, o treinamento de emergências especificado nas seções 121.417-	(3) para tripulantes, o treinamento de emergências especificado nas seções 121.417 e 121.805.	O RBAC nº 121 possui, como o FAA, uma seção específica sobre treinamento para eventos médicos em voo, que foi desenvolvida como uma extensão da seção 121.417, que já aborda emergências. Assim, em alinhamento ao FAA, nesta seção que aborda, de forma geral, os treinamentos de solo que o tripulante deve receber, deve-se incluir a seção 121.805.
121.417 Treinamento de emergência para tripulantes	121.417 Treinamento de emergência para tripulantes	
(b) O treinamento de emergência deve proporcionar o seguinte:	(b) O treinamento de emergência deve proporcionar o seguinte:	Sem alteração

(2) instrução individual sobre localização, função e operação de equipamento de emergência, incluindo:	(2) instrução individual sobre localização, função e operação de equipamento de emergência, incluindo:	Sem alteração
(ii) equipamentos de primeiros socorros e sua apropriada utilização;	(ii) [Reservado]	No 14 CFR Part 121, conteúdo foi movido para a seção 121.805, que é mais detalhada. No RBAC nº 121, estava duplicado. O treinamento sobre equipamentos de primeiros socorros e sua apropriada utilização já é coberto em 121.805(b)(2).
(3) instruções e procedimentos para lidar com situações anormais ou de emergência incluindo:	(3) instruções e procedimentos para lidar com situações anormais ou de emergência incluindo:	Sem alteração
(iv) enfermidades, contusões, ferimentos e outras situações envolvendo passageiros ou tripulantes, incluindo familiarização com o conjunto de emergências médicas;	(iv) [Reservado]	O treinamento sobre procedimentos em caso de eventos médicos de emergência (que incluem enfermidades, contusões e ferimentos) já é coberto em 121.805(b)(1) e a familiarização em com o conjunto médico de emergência já é coberto em 121.805(b)(3).
121.801 Aplicabilidade	121.801 Aplicabilidade	
(a) Esta subparte prescreve os equipamentos de emergência e de treinamento aplicáveis a todos os detentores de certificado que operem aviões no transporte de passageiros sob este regulamento.	(a) Esta subparte prescreve os requisitos de equipamentos de emergência e de treinamento aplicáveis a todos os detentores de certificado que operem aviões no transporte de passageiros sob este regulamento.	Ajuste textual.
(b) Nenhum requisito desta subparte tem a intenção de exigir do detentor de certificado ou de seu pessoal prestação de assistência médica de emergência ou estabelecer requisitos para tal.	(b) Nenhum requisito desta subparte tem a intenção de exigir do detentor de certificado ou de seu pessoal prestação de assistência médica de emergência ou de estabelecer requisitos para tal.	Ajuste textual.
121.803 Equipamento médico de emergência	121.803 Equipamento médico de emergência	
(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião transportando passageiros sob este regulamento, não ser que esteja guarnecido com os	(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião transportando passageiros sob este regulamento, a menos que esteja guarnecido com os	Ajuste textual.

equipamentos médicos de emergência listados nesta seção.	equipamentos médicos de emergência listados nesta seção.	
(c) Para tratamentos de ferimentos, eventos médicos ou acidentes menores que podem ocorrer durante o voo, cada avião deve levar a bordo os seguintes equipamentos médicos que cumpram com as especificações e requisitos do Apêndice A deste regulamento:	(c) Para tratamentos de ferimentos, eventos médicos ou acidentes menores que podem ocorrer durante o voo, cada avião deve levar a bordo os seguintes equipamentos médicos que cumpram com as especificações e requisitos do Apêndice A deste regulamento:	O requisito estava duplicado nesta seção e no Apêndice A, e com critérios diferentes. Como os requisitos do Apêndice A eram mais detalhados, a respeito de quando deve ser levado cada conjunto, propõe-se manter os requisitos como no Apêndice A, mas deixando-se a aplicabilidade da exigência de levar os conjuntos nesta seção 121.803. No Apêndice A, ficam somente as especificações dos conjuntos e detalhamento de quantidade.
(1) Um conjunto de primeiros socorros aprovado;	(1) conjuntos de primeiros socorros aprovados;	Ajuste de texto, para alinhamento com o requerido no Apêndice A.
(2) em aviões que requerem comissários, um conjunto médico aprovado;	(2) conjuntos de precaução universal, nos aviões que requeiram pelo menos um comissário; e	A proposta não acarreta em impacto regulatório, pois somente alinha diferentes trechos do regulamento, aplicando o que já existia como interpretação, pois já se aplica atualmente o critério do Apêndice A, que é mais detalhado.
(3) [Reservado]	(3) um conjunto médico de emergência aprovado, nos aviões com capacidade máxima de assentos maior ou igual a 100 assentos em trajetos de duração maior que duas horas.	
121.805 Treinamento da tripulação para eventos médicos em voo	121.805 Treinamento da tripulação para eventos médicos em voo	
(b) O Programa de treinamento deve incluir o seguinte:	(b) O programa de treinamento deve incluir o seguinte:	Ajuste textual, para maior alinhamento com o FAA.
(1) procedimentos em caso de eventos médicos de emergência;	(1) instrução sobre os procedimentos em caso de eventos médicos de emergência, incluindo a coordenação de tripulantes;	Inclusão da coordenação de tripulantes, texto alinhado com o do FAA. Não é requisito novo, visto que o CRM é requerido para os tripulantes no RBAC 121.404, e a IS de CRM (IS00-010A) recomenda no parágrafo 5.1.7.(c) a inserção de elementos de treinamento de CRM em todos os treinamentos contidos nos Programa de Treinamento Operacional, para que a filosofia do
(2) localização, função, e operação dos equipamentos médicos de emergência;	(2) instrução sobre a localização, função, e operação dos equipamentos médicos de emergência;	
(3) familiarização dos tripulantes com o conteúdo do conjunto de emergências médicas;	(3) familiarização dos tripulantes com o conteúdo do conjunto médico de emergências; e	
(4) para cada comissário:	(4) para cada comissário:	

(i) instrução e exercícios de uso adequado do desfibrilador externo automático aprovado, quando utilizado pelo detentor de certificado;	(i) instrução e exercícios de uso adequado do desfibrilador externo automático aprovado, quando utilizado pelo detentor de certificado;	CRM se torne parte da cultura da organização.
(ii) instrução e exercícios de ressuscitação cardiopulmonar;	(ii) instrução e exercícios de ressuscitação cardiopulmonar; e	
(iii) treinamento periódico dos assuntos previstos em (i) e (ii) deste parágrafo a cada 24 meses.	(iii) treinamento periódico dos assuntos previstos em (i) e (ii) deste parágrafo a cada 24 meses.	
(c) As instruções, práticas e treinamento periódico dos membros da tripulação de acordo com esta seção, não requerem um nível de equivalência exigido ao pessoal médico profissional.	(c) As instruções, práticas e treinamento periódico dos membros da tripulação de acordo com esta seção, não requerem um nível equivalente ao exigido de pessoal médico profissional.	Ajustes textuais
APÊNDICE A CONJUNTO DE PRIMEIROS SOCORROS E CONJUNTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA	APÊNDICE A CONJUNTO DE PRIMEIROS SOCORROS E CONJUNTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA	
(a) De acordo com parágrafo 121.309(d)(1) deste regulamento, o detentor de certificado deve levar a bordo os seguintes conjuntos médicos:	(a) [Reservado]	O texto duplicava requisito do parágrafo 121.803(c). Foi escolhido somente um lugar para detalhar quais conjuntos são requeridos e em quais aeronaves.
(1) conjuntos de primeiros socorros em todos os aviões;		
(2) conjuntos de precaução universal em todos os aviões que requeiram pelo menos um comissário;		
(3) um conjunto médico de emergência a bordo de todos os aviões com capacidade máxima de assentos maior ou igual a 100 assentos em trajetos de duração maior de 2 horas.		
(b) Número de conjuntos de primeiros socorros e conjuntos de precaução universal requeridos		Sem alteração

(1) conjuntos de primeiros socorros: TABELA 1 - Nº DE ASSENTOS X Nº CONJUNTOS DE PRIMEIROS SOCORROS		
(2) conjuntos de precaução universal: para voos de rotina , em aviões que requeiram pelo menos um comissário devem ser levados a bordo dois conjuntos de precaução universal. Deve-se aumentar a quantidade destes conjuntos quando haja algum risco de saúde pública, como em um caso de uma enfermidade contagiosa grave que possa resultar em pandemia. Os conteúdos destes conjuntos podem ser utilizados para limpar produto corporal potencialmente infeccioso e proteger a tripulação.	(2) conjuntos de precaução universal: em aviões que requeiram pelo menos um comissário devem ser levados a bordo dois conjuntos de precaução universal. Deve-se aumentar a quantidade destes conjuntos quando haja algum risco de saúde pública, como em um caso de uma enfermidade contagiosa grave que possa resultar em pandemia. Os conteúdos destes conjuntos podem ser utilizados para limpar produto corporal potencialmente infeccioso e proteger a tripulação.	Não há definição de “voos de rotina”. Além disso, o detalhamento conflitaria com o que consta no parágrafo (a), de que é aplicável para voos que requeiram pelo menos um comissário.
(c) Localização no avião:	(c) Localização no avião:	Sem alteração
(1) os conjuntos de primeiros socorros e de precaução universal requeridos devem ser distribuídos de maneira uniforme e de facil acesso a tripulação na cabine de passageiros;	(1) os conjuntos de primeiros socorros e de precaução universal requeridos devem ser distribuídos de maneira uniforme e de facil acesso a tripulação na cabine de passageiros;	Correção textual. O requisito de localização dos conjuntos de primeiros socorros e de precaução universal é descrito no parágrafo (c)(1). Conforme Attachment A do Anexo 6 Parte I e LAR 121, o parágrafo (c)(2) deveria se referir ao conjunto médico, que deve ser guardado em local seguro pois apenas pode ser utilizado por médico (ou pessoa autorizada).
(2) os conjuntos de primeiros socorros e de precaução universal devem ser armazenados em um lugar seguro e apropriado;	(2) o conjunto médico de emergência deve ser armazenado em um lugar seguro e apropriado;	Em (c)(3), todos devem ser conservados em local adequado.
(3) os conjuntos de primeiros socorros e de precaução universal devem ser conservados livres de pó, umidade e de temperaturas prejudiciais.	(3) os conjuntos de primeiros socorros, de precaução universal e médico de emergência devem ser conservados livres de pó, umidade e de temperaturas prejudiciais.	
(d) Conteúdo:	(d) Conteúdo:	Sem alteração
(1) conteúdo do conjunto de primeiros socorros: _ (...) tesoura (de ponta redonda): 10 em-	(1) conteúdo do conjunto de primeiros socorros: - swabs ou algodões (...) tesoura com lâminas de comprimento inferior a 6 cm medido a partir do eixo;	Alteração do tamanho da tesoura para alinhamento ao RBAC nº 135 e à Resolução nº 515.

<p>_ ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone:</p>		<p>Mantido o AMBU no Conjunto de Primeiros Socorros (CPS) para facilitar o atendimento em caso de necessidade respiratória em todos os voos, independentemente da disponibilidade do Conjunto Médico de Emergência (CME), conforme requisitos. O AMBU é alocado em outra categoria, a de Equipamento adicional, no Apêndice A (d) (1) (ii), em vez de no Apêndice A (d) (1). Essa nova categoria, no futuro, assim como é feito na EASA, pode alocar outros equipamentos adicionais, que são importantes, mas de uso não frequente e não requeridos para estarem no CPS, como, por exemplo um desfibrilador externo automático, dentre outros. No caso hora tratado, o do AMBU, essa nova categoria admite que se leve apenas uma unidade do equipamento, independentemente do número de assentos da aeronave. Incluir esse equipamento (AMBU) em uma categoria separada deve gerar economia para as companhias aéreas em termos de custos, espaço e peso. Sendo assim, a Tabela 1 – N° de assentos X N° de Conjuntos de Primeiros Socorros não se aplica. Aeronaves com mais de 100 assentos não precisam disponibilizar 2 AMBUS e seis máscaras, mas apenas 1 AMBU e 3 máscaras, de tamanhos diferentes.</p>
<p>— manual de primeiros socorros, versão atualizada;</p>	<p>- manual de primeiros socorros, versão atualizada, a menos que autorizada a versão digital nos dispositivos eletrônicos portáteis da tripulação</p>	<p>Com os avanços nos meios eletrônicos (smarthphones, tablets etc) alguns operadores aéreos têm solicitado isenção desse requisito à ANAC, e obtido, sob acompanhamento da mudança. A medida evita a reimpressão do manual e sua disponibilização em cada aeronave, além da questão da sustentabilidade, há ganho de tempo, sem prejuízo da segurança.</p>
<p>(i) As medicações sugeridas a seguir podem ser incluídas nos kits de primeiros socorros quando permitido</p>	<p>(i) As medicações sugeridas a seguir podem ser incluídas nos conjuntos de primeiros socorros, desde que não</p>	

<p>pelos regulamentos nacionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — analgésicos de ação leve a moderada; — antieméticos; — descongestionante nasal; — antiácido; — anti-histamínico. 	<p>necessitem de prescrição médica:</p> <ul style="list-style-type: none"> — analgésicos de ação leve a moderada; — antieméticos; — descongestionante nasal; — antiácido; — anti-histamínico. 	
	<p>(ii) Equipamento adicional. O seguinte equipamento adicional deve ser transportado a bordo de cada aeronave equipada com um conjunto de primeiros socorros, embora não necessariamente no conjunto de primeiros socorros. O equipamento adicional deve incluir, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - um ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone e máscaras de 3 tamanhos: uma para adultos, uma para crianças e uma para bebês (1:3). Caso o tipo de operação não inclua transporte de crianças ou bebês, esses tamanhos de máscara são dispensáveis. 	<p>O reanimador de silicone (AMBU) permanece no Apêndice A (d), no Conjunto de Primeiros Socorros, porém em nova categoria, no parágrafo (d) (ii) Equipamento adicional. Equipamentos dispostos nessa categoria podem ser alocados na aeronave fora do kit de primeiros socorros, devido ao seu tamanho. No caso do AMBU, a quantidade pode ser de apenas uma unidade (1:3), ou seja, um AMBU e 3 máscaras de tamanhos diferentes.</p>
<p>(3) Conteúdo do Conjunto Médico de Emergência, equipamento:</p>	<p>(3) conteúdo do Conjunto Médico de Emergência:</p> <p>(i) equipamentos:</p> <p>(...)</p>	<p>Correção textual e de numeração.</p>
<p>(+) medicação</p> <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none"> — epinefrina 1:10 000 (pode ser uma diluição da epinefrina 1:1 000), se um monitor cardíaco está disponível (com ou sem DEA). 	<p>(ii) medicação</p> <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none"> — epinefrina 1:10 000 (pode ser uma diluição da epinefrina 1:1 000), se um monitor cardíaco está disponível (com ou sem desfibrilador externo automático). 	<p>Correção de numeração. Esclarecimento da abreviatura (DEA), para facilitar compreensão.</p>
<p>Nota – A Conferência das Nações Unidas para Adoção de uma Simple Convenção em Nareóticos, em março de 1961 adotou tal Convenção, cujo</p>	<p>Nota – A Conferência das Nações Unidas para Adoção de uma Convenção Única sobre Entorpecentes, em março de 1961 adotou tal</p>	<p>Correção da tradução, conforme Decreto nº 54.216 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html).</p>

<p>artigo 32 contém provisões especiais relativas ao transporte de medicamentos nos conjuntos médicos de emergência de aeronaves engajadas em voos internacionais.</p>	<p>Convenção, cujo artigo 32 contém provisões especiais relativas ao transporte de medicamentos nos conjuntos médicos de emergência de aeronaves engajadas em voos internacionais.</p>	
<p>(e) Os Conjuntos descritos neste Apêndice, requeridos por 121.309(d)(1), deverão atender às especificações e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.</p>	<p>(e) Os conjuntos descritos neste Apêndice, requeridos pela seção 121.805, deverão atender às especificações e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.</p>	<p>Atualização de referência</p>